



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.261 - RJ (2013/0367782-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RENATO DE ALMEIDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)**
: **HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **DANIEL VERSIANI CHIEZA**
: **LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO, INVERSÃO DA ORDEM DE AMORTIZAÇÃO E ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DECRETO-LEI 70/66. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, da matéria infraconstitucional suscitada.
2. A análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, notadamente quanto à inexistência de ofensa à boa-fé e à liberdade de contratar, uma vez que não ficou demonstrada a ilegalidade das cláusulas contratuais impugnadas.
3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.261 - RJ (2013/0367782-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RENATO DE ALMEIDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)**
: **HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **DANIEL VERSIANI CHIEZA**
: **LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO DE ALMEIDA e OUTRO contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes pretendem a reforma da decisão, sob o argumento de inaplicabilidade das Súmulas 282 do STF e 7 do STJ. Defendem, ainda, que houve a demonstração do modo como o acórdão recorrido teria violado os seguintes dispositivos de lei: art. 543-B § 3º, do CPC; arts. 31, 32 e 34, II, do Decreto-Lei nº 70/66; arts. 421, 422, 586 e 778 do NCC; arts. 5º e 6º da Lei 4.380/64; arts. 2º, 3º e 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.261 - RJ (2013/0367782-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RENATO DE ALMEIDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)**
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **DANIEL VERSIANI CHIEZA**
LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Inicialmente, frise-se que a Súmula 7 do STJ não foi utilizada como fundamento para deixar de acolher qualquer argumento da parte recorrente, sendo desnecessária discussão sobre valoração ou reexame de provas.

Quanto à suposta ofensa aos arts. 31, 32 e 34, II, do Decreto-Lei nº 70/66, pela irregularidade da notificação do mutuário no procedimento realizado pela CEF, arts. 5º e 6º da Lei 4.380/64, pela não inversão da ordem de amortização do saldo devedor, arts. 586 e 778 do NCC, pela ausência de liquidez do título executivo, tem-se que tais matérias não foram tratadas no acórdão recorrido.

Esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia ao recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se incumbiu, considerando que apenas citou tal dispositivo na lista de dispositivos supostamente violados, sem desenvolver nenhuma fundamentação em relação a ele. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Frise-se que o fundamento que obsta a análise das alegações do recorrente em relação aos dispositivos acima citados é a inexistência de manifestação do Tribunal de origem sobre os temas em questão, e não a falta de fundamentação a respeito deles, situação verificada em relação a outros dispositivos citados no apelo especial, conforme exposto na decisão monocrática:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Cumpre destacar, ainda, que embora tenham sido listados no apelo especial, não existe qualquer fundamentação relativamente às supostas ofensas aos art. 535 do CPC, 167, I e 21 da Lei 6.015/73. Além disso, os dispositivos art. 167, I e 21 da Lei 6.015/73 não possuem qualquer relação com a matéria tratada nos autos. Especificamente em relação ao art. 292, § 3º CPC, vale frisar que o mesmo nem sequer existe." (e-STJ, fl. 572)

No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO CELEBRADO EM 1989. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS, tampouco àqueles celebrados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(EDcl no REsp 1.127.499/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 20/9/2011)

Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

Não sendo constatada nenhuma conduta ilegal por parte da instituição financeira, como decorrência lógica, afasta-se também qualquer ofensa aos arts. 421 e 422 do CCB, ou seja, à boa-fé e à liberdade de contratar.

Por fim, no que diz respeito ao art. 543-B § 3º, do CPC e ao pedido de sobrestamento do feito, não merece acolhida, uma vez que o reconhecimento de repercussão geral da matéria constitucional pelo STF não tem o condão de sobrestar os recursos especiais. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.DECRETO-LEI 70/66. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1.- Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, "o reconhecimento de repercussão geral da matéria constitucional pelo STF não tem o condão de sobrestar os Recursos Especiais interpostos" (AgRg no REsp 1373585/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013).

2.- Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão apontada." (EDcl no AgRg no REsp 1.359.767/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe de 14/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.DECRETO-LEI 70/66. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.ADJUDICAÇÃO REALIZADA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

2. A conclusão do acórdão impugnado não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

3. Encontrando-se o acórdão impugnado em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.285.289/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2012, DJe de 24/10/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0367782-0

Números Origem: 200251010196979 200451010222124 222120720044025101

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S) DANIEL VERSIANI CHIEZA
AGRAVANTE	:	RENATO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS	:	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S) BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Reajuste de Prestações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADOS : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
 BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)
 DANIEL VERSIANI CHIEZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.